



PROCESSO Nº 2396122021-2 - e-processo nº 2021.000271023-0

ACÓRDÃO Nº 448/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrido: G L ALCANTARA BATISTA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
NA ESCRITA CONTÁBIL - NULIDADE - VÍCIO
FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO.**

- A descrição incorreta do fato infringente, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002408/2021-96 lavrado em 18/11/2021, contra a empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.400.729-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2396122021-2 - e-processo n° 2021.000271023-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrido: G L ALCANTARA BATISTA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO.

- A descrição incorreta do fato infringente, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002408/2021-96, lavrado em 18/11/2021, em desfavor da empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n° 16.400.729-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0557 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMA NO PRAZO REGULAMENTADO, EM REGISTRO DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA SUA EFD



Em decorrência do fato acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 92.736,50 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 46.368,25 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158,I, 160,I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. nº 18.930/97 e R\$ 46.368,25 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem o Auto de Infração: Demonstrativo das Notas Fiscais não lançadas (fl. 3), Movimento Econômico-Financeiro (fls.4-7), Informação Fiscal (fl. 8) e Notas Fiscais acompanhada de Demonstrativo fiscal (fls.11-27).

Depois de regularmente cientificada pessoalmente por DTE código 002257392021, em 19/11/2021 (fls. 04), a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 09), interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 30 a 41), protocolada em 22/12/2021, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

1.- NO MÉRITO

- 1.1- no tocante a acusação em tela (falta de lançamento de NF de aquisição na escrita contábil), advoga que a empresa é uma Sociedade Empresária Limitada, registrada a impossibilidade de aplicação da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em empresas que ainda não iniciaram suas operações de vendas, em razão de início de atividade em 07/06/2021 uma vez que a exigência dos créditos tributários advindos dessa prática irregularmente adotada pelo contribuinte não está relacionada diretamente às notas fiscais de aquisição não lançadas, mas, sim, a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação. Fica claro que, para existir repercussão tributária quanto a infração de notas fiscais de aquisição não contabilizadas, necessariamente tem que ter havido vendas, gerando assim uma receita tributável, haja vista a denúncia se pautar na acusação de que as receitas referentes a operações pretéritas. Resta convir que não existindo vendas por parte da empresa, em razão de ter iniciado sua atividade apenas em 07/06/2021, não existe receita a ser tributada.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002408/2021-96, seja julgado INSUBSISTENTE, pelos argumentos expostos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que



julgou NULO POR VÍCIO FORMAL a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis se apresenta inexata, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.
AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 23/11/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002408/2021-96**, lavrado em 18/11/2021, em desfavor da empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº.16.400.729-6, já devidamente qualificada nos autos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício de forma o auto de infração em tela, porquanto constatou que o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, vez que denunciou “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil”, quando, em verdade, conforme planilha discriminando as notas fiscais (fls. 03) demonstram que o que de fato fora analisado pela fiscalização, foram os livros fiscais de registro de entradas/EFD, informação esta confirmada quando da elaboração de nota explicativa complementar a descrição do Auto de Infração.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*.



Acusação – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição na Escrita Contábil.

No presente caso, o contribuinte foi autuado pela “Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais na escrita contábil, em razão de ter identificadas diversas notas fiscais de aquisição não lançadas.

Como já dito anteriormente, o julgador monocrático considerou nulo por vício formal o lançamento ora em questão, após verificar que as provas carreadas aos autos pelo autor do feito, traduzem a “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros fiscais de entrada/EFD” e não a “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros contábeis”, conforme consta da inicial.

Nesse ponto, transcrevo fragmento da decisão do julgador singular, que de forma manifestamente diligente, pontuou o seguinte:

“Compulsando os autos e após criteriosa análise do caderno processual, verifico a existência de vício de natureza formal no tocante a presente acusação, especialmente no que tange à descrição dos fatos complementados em nota explicativa.

Não obstante o zeloso e criterioso trabalho desenvolvido pelo diligente fiscal autuante, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, vez que denunciou “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil”, quando, em verdade, conforme planilha discriminando as notas fiscais (fls. 03) demonstram que o que de fato fora analisado pela fiscalização, foram os livros fiscais de registro de entradas/EFD, informação esta confirmada quando da elaboração de nota explicativa complementar a descrição do Auto de Infração, em virtude desse procedimento/análise, verificou-se a existência de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadoria na escrita fiscal (Livro de Registro de Entradas de Notas Fiscais). Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013.”

Logo, entendo que andou bem a decisão recorrida que reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista que restou comprovado o conflito entre a descrição da infração e a nota explicativa, Informação Fiscal (fls. 8) e provas dos autos, de forma que também verifico a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, no que tange à descrição da natureza da infração, pois esta não contém perfeitamente a conduta infracional, de forma que comungo com a decisão preliminar, pois, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, confirmo a existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB, recentemente, se manifestou acerca de matéria com repercussão tributária de idêntica natureza, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa transcrevo a seguir:

Acórdão nº 323/2023

Processo nº 0457182020-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de



refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da acusação, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição da infração e tipificação.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002408/2021-96 lavrado em 18/11/2021, contra a empresa **G L ALCANTARA BATISTA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.400.729-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de setembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator